

CONVOCAÇÃO ASSINATURA TERCEIRO E QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 129.2020 PMT

Publicação Nº 2958827

MUNICÍPIO DE TIMBÓ
CONVOCAÇÃO PARA ASSINATURA DO TERCEIRO E QUARTO TERMO ADITIVO AO
CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 129/2020
TOMADA DE PREÇO Nº 51/2020 PMT

A Central de Licitações convoca, através do presente, o representante legal da empresa EXATA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA EIRELI, CNPJ nº. 07.065.772/0001-50, a comparecer para assinatura dos respectivos termos aditivos ao contrato oriundo do citado processo licitatório, conforme segue:

LOCAL: Prefeitura de Timbó, Av. Getúlio Vargas, n.º 700, Centro, Timbó/SC - Central de Licitações;

DATA: até 12/04/2021.

HORÁRIO: das 08hs às 12hs e das 14hs às 17hs.

Timbó, 31 de março de 2021.

PRISCILA MACEDO

Central de Licitações

DECISÃO - PP 08.2020 PMT - ELETRO CENTRO COMERCIAL

Publicação Nº 2958857

MUNICÍPIO DE TIMBÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA E ADMINISTRAÇÃO
DECISÃO

Assunto: Requerimento de cancelamento de Fornecimento - EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL SRP N.º 08/2020 PMT - Item 07

RELATÓRIO:

Trata-se de requerimento apresentado pela empresa ELETRO CENTRO COMERCIO DE PEÇAS E ELETROELETRÔNICOS EIRELI, através do qual solicita o cancelamento do item 07 relacionado ao objeto do Pregão Presencial 08/2020 PMT:

"Nº 07 APARELHO DE AR CONDICIONADO (EVAPORADORA E CONDENSADORA) TIPO SPLIT PISO-TETO 24.000 BTU'S / HORA, COM AS SEGUINTE ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS: APARELHO NOVO, SEM USO; CICLO FRIO; FUNÇÃO: REFRIGERAÇÃO, VENTILAÇÃO; TENSÃO (V) / FREQUÊNCIA (HZ) : 220 / 60; CLASSIFICAÇÃO ENERGÉTICA: A OU B; CONSUMO MÁXIMO: 50 KW/H; VAZÃO DE AR MÍNIMA (M³/H): 1000; FLUIDO REFRIGERANTE: R-22 OU R - 410A; CONTROLE REMOTO: SEM FIO; GARANTIA: MÍNIMO 12(DOZE) MESES; OS EQUIPAMENTOS DEVERÃO POSSUIR REGISTRO NO INMETRO. CONFIGURAÇÃO PARA A FUNÇÃO: RETORNO APÓS FALHA DE ENERGIA (AUTO-RESTART). APÓS QUEDAS DE ENERGIA E RETORNO DA MESMA, A PLACA ELETRÔNICA DEVERÁ RETORNAR A OPERAR COM A ÚLTIMA SELEÇÃO ANTES DA FALHA DE ENERGIA ELÉTRICA)".

A fim de justificar o pedido, alega a Requerente, em síntese, que: houve fato superveniente decorrente de caso fortuito e força maior substanciada em aumento de preços de produtos acarretado pela pandemia de covid-19; a falta de matéria prima no mercado, que levou a pouca oferta de produtos; que somente em dezembro de 2020 as máquinas passaram a ter reajuste de 10%; ocorreu variação cambial imprevisível, incomum, que elevou o aumento de custos; impossibilidade de imposição de produção de "provas diabólicas" para comprovar a impossibilidade de fornecimento. Anexou ao Requerimento relatório do sistema Fiesp, bem como links de diversas notícias de mídia que tratariam sobre a falta de matéria prima, que levou a pouca oferta de diversos produtos e declaração de fabricante dando conta sobre o aumento de preços.

Este, na síntese necessária, é o relatório, passo a fundamentar a decisão.

Vistos e examinados os autos, constata-se que a empresa ELETRO CENTRO COMERCIO DE PEÇAS E ELETROELETRÔNICOS EIRELI restou vencedora do Procedimento de Licitação - Pregão Presencial 08/2020 PMT em relação ao item 07, comprometendo-se com a entrega no preço proposto.

Nos termos do art. 7º da Lei n. 10.520/2002 "quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais."

De acordo com a legislação, não cabe desistência de proposta após a etapa de habilitação, salvo se houver justo motivo decorrente de fato superveniente (§6º do art. 43 da Lei n. 8.666/93).

Ainda, conforme o artigo 21, do Decreto Federal nº 7.892/2013, "O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados: I - por razão de interesse público; ou II - a pedido do fornecedor."

O Decreto Municipal nº 550/2006, no artigo 13, § 2º, regulamenta do mesmo modo: "O fornecedor poderá solicitar o cancelamento do seu registro de preço na ocorrência de fato superveniente que venha comprometer a perfeita execução contratual, decorrentes de caso fortuito ou de força maior, devidamente comprovados".

Neste sentido, infere-se que o cerne das alegações da Requerente giram em torno do aumento de preços, aduzindo que em razão disto haveria impossibilidade de fornecimento do item para o qual restou vencedora, o que não é suficiente, por si só para concluir pela impossibilidade de cumprimento do avençado com a Administração Pública. Inclusive, a Recorrente menciona a possibilidade de reequilíbrio econômico financeiro, sem, contudo, trazer documentação apta a análise neste tocante.

Sendo assim, para que haja a desoneração da Recorrente do descumprimento do fornecimento do item para a qual restou obrigada, deverá ser demonstrada a real impossibilidade de cumprimento da obrigação por parte da Requerente, que vá além de alegações genéricas relativas ao aumento de preços. No ponto, foram juntadas apenas informações genéricas retiradas da mídia, sem relação direta com a impossibilidade de fornecimento no caso concreto.

Vale salientar que, não obstante e notoriedade da situação de pandemia de Covid-19 que enfrenta a sociedade atual, refletindo nos mais diversos setores, a suscitação deste cenário, sem a juntada de outras informações que permitam concluir pela impossibilidade de cumprimento da avença contratual pela empresa, não se constitui em motivo apto a justificar a rescisão da ata de registro de preços sem a abertura de processo administrativo para verificação do cabimento de eventual penalidade. Ressalte-se ainda que tal comprovação, ao invés de ser entendido como prova diabólica, é requisito necessário, podendo e devendo a Administração Pública exigir prova cabal para a impossibilidade de atendimento do pactuado.

Acerca das obrigações da empresa Contratada, a Ata de Registro de Preços assim dispõe:

CLÁUSULA VI - OBRIGAÇÕES DA(S) EMPRESA(S) VENCEDORA(S)

a) Cumprir todas as disposições constantes do Edital de Pregão Presencial nº 61/2020 e anexos;

Já em relação às penalidades:

CLÁUSULA VIII - PENALIDADES

1 - A recusa injustificada quanto à execução, pelas empresas com propostas classificadas na licitação e indicadas para registro dos respectivos preços, das condições/obrigações impostas por força deste certame, ensejará a aplicação das penalidades do edital, anexos e enunciadas no art. 87 e demais da Lei nº 8.666/1993 e alterações, ao critério da Administração.

(...)

3 - Pela inexecução total ou parcial de cada ajuste representado pela Ordem de Compra a Administração poderá aplicar à detentora da ata as seguintes penalidades (podendo ser aplicadas cumulativamente), sem prejuízo das demais sanções legalmente estabelecidas:

a) Advertência por escrito;

b) Multa de mora no valor de 0,5% (meio por cento) do valor Ata de Registro de Preço por dia de atraso na entrega e/ou por dia de atraso na adequação do produto fornecido;

c) Multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da Ata de Registro de Preço, devidamente atualizado, pelo não cumprimento de qualquer das cláusulas desta Ata, do Edital e/ou de seus anexos, ou pela desistência imotivada da manutenção de sua proposta;

d) Suspensão do direito de licitar com a Administração Municipal, pelo prazo de 02 (dois) anos, observadas as disposições legais;

e) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos da punição.

4 - A aplicação destas sanções será precedida de regular processo administrativo, com a expedição de notificação pelo poder público para apresentação de defesa no prazo máximo e improrrogável de 05 (cinco) dias úteis.

Desta forma, conclui-se não haver, até o momento, evidências suficientes a desonerar a Recorrente da obrigação de fornecimento do item 07, devendo ela ser intimada, a, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar comprovação da real impossibilidade de cumprimento da Ata de Registro de Preços, entendendo-se, no silêncio, pela rescisão imotivada, com a consequente abertura de processo administrativo visando à apuração das penalidades previstas na Lei, Edital e Ata de Registro de Preços.

Timbó, 31 de março de 2021.

MARIA ANGÉLICA FAGGIANI

Secretaria da Fazenda e Administração

DECISÃO - PP SRP 61.2020 PMT - DESISTÊNCIA CIG COMERCIO DE EMBALAGENS

Publicação Nº 2958859

MUNICÍPIO DE TIMBÓ

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA E ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO

Assunto: Requerimento de cancelamento de Fornecimento - EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL SRP N.º 61/2020 PMT - Itens: 05; 23; 29; 34; 55; 79.

RELATÓRIO:

Trata-se de requerimento apresentado pela empresa - CIG COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI, através do qual solicita o cancelamento dos itens nº 05; 23; 29; 34; 55; 79 relacionado ao objeto do Pregão Presencial nº 61/2020 PMT:

Vale mencionar que a requerente se sagrou vencedora no certame em relação aos itens de nº 5, 18, 19, 20, 22, 23, 29, 34, 46, 55, 66, 74, 76, 77, 78, 79, 86, 90, constantes da descrição do Anexo I do Edital, promovendo o referido requerimento de cancelamento, sob o argumento de que os itens nº 05; 23; 29; 34; 55 e 79 sofreram com diversas variações de preço no mercado, falta de matéria prima, além de atraso de diversos fornecedores para a entrega dos produtos.

Este, na síntese necessária, é o relatório, passo a fundamentar a decisão:

Vistos e examinados os autos, constata-se que a CIG COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI restou vencedora do Procedimento de Licitação - Pregão Presencial nº 61/2020 PMT em relação aos itens nº 05, 18, 19, 20, 22, 23, 29, 34, 46, 55, 66, 74, 76, 77, 78, 79, 86, 90, comprometendo-se com a entrega no preço proposto.

Nos termos do art. 7º da Lei n. 10.520/2002 "quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais."

De acordo com a legislação, não cabe desistência de proposta após a etapa de habilitação, salvo se houver justo motivo decorrente de fato superveniente (§6º do art. 43 da Lei n. 8.666/93).

Ainda, conforme o artigo 21, do Decreto Federal nº 7.892/2013, "O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados: I - por